TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	505245/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADELMO SCHUINDT JUNIOR, ALAN GOMES KLEIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3379/23 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Acórdão que ao apreciar Tomada de Contas Extraordinária concluiu pela aposição de ressalvas diante de contratação pela SEAP de serviços para desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software sem procedimento licitatório ou justificativa para contratação direta. Recurso apresentado pela empresa Mettacard Administradora de Cartões Ltda. conhecido e parcialmente provido. Recurso apresentado por Dinorah Botto Portugal Nogara conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Mettacard Administradora de Cartões Ltda. e *Dinorah Botto Portugal Nogara* frente ao Acórdão n.º 689/22 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 754558/20, mantido após rejeição de embargos de declaração conforme Acórdão n.º 1206/22-TP.

O processo na origem destinou-se a apurar irregularidades em contratação de serviços de desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software celebrados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0T7

SEAP e a empresa Mettacard Administradora de Cartões Ltda., sendo que ao apreciar o caso o órgão deliberativo concluiu pela aposição de ressalvas, aplicação de multa e expedição de determinação. A decisão foi no seguinte sentido:

> *ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:*
>
> *I- Dar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, julgando RESSALVADAS as contas, diante das seguintes constatações:*
>
> *Achado 01 - Ausência de licitação para sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS. Ante as irregularidades acima destacadas, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "D", da LC 113/05, em desfavor de DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2013/2016);*
>
> *Achado 02 - Fornecimento irregular de dados dos servidores públicos do Poder Executivo à empresa privada; e*
>
> *Achado 03 - descontos irregulares efetuados em folha de pagamento de servidores do poder executivo do estado.*
>
> *II- determinar, em razão da ressalva relativa ao achado 03, a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem se os valores indevidamente cobrados a que faz menção o achado 03 foram integralmente devolvidos a todos os servidores lesados e, caso não tenham sido estornados, que, no mesmo prazo, apresentem plano de reembolso; e*
>
> *III- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.*

Discordando do resultado do julgamento, a empresa recorrente postula em relação ao achado n.º 1 que seja excluída da fundamentação a passagem que assinala ter havido de sua parte intenção de obter vantagem financeira em detrimento da regularidade formal da contratação e quanto ao achado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0T7

n.º 3 requer o afastamento da determinação para que seja apresentado plano de reembolso.

A então Secretária da Pasta na época dos fatos, *Dinorah Nogara*, por sua vez, sustenta a ocorrência de prescrição sobre a pena de multa que lhe foi aplicada bem como, alternativamente, busca o reconhecimento de que inexistiu qualquer irregularidade relacionada à formalização de procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação e por isso não seria devido o sancionamento.

Os recursos foram recebidos, nos termos do Despacho n.º 857/22-GCAML.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à 3ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Púbico de Contas para manifestação.

A inspetoria posicionou-se pelo parcial provimento do apelo da empresa Mettacard e pelo desprovimento do apelo da ex-Secretária de Estado. Destaco da instrução os trechos abaixo (peça n.º 143):

"*... em relação ao Achado 01, que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária nº 754558/20, não se buscou a penalização da Recorrente METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.*

No que diz respeito aos argumentos da Recorrente relacionados ao referido Achado, entende-se que não merecem acolhimento.

A parte pleiteia declaração desta Corte de Contas no sentido de que não houve dano ou prejuízo à execução de programas e projetos do Governo, mediante a forma como foi contratada pela SEAP, e que não houve obtenção de vantagem financeira na angariação de clientela, por meio do Cartão Vida Paraná.

Impende frisar que a Recorrente traz as mesmas alegações já analisadas por ocasião da apreciação de embargos de declaração – Acórdão nº 1206/22 – Tribunal Pleno[1]*, cujos trechos a seguir, por oportuno e relevante, são transcritos:*

> *(...) a RESSALVA do achado nem mesmo foi imposta a partir da consideração de eventual responsabilidade da empresa ora*

[1] Peça 131.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0T7

> *Embargante, o que, em última análise, afastaria seu interesse recursal.*
>
> *(...)*
>
> *Do acórdão se depreende que não foi discutida a responsabilidade do Embargante, muito menos se adentrou a eventual solidariedade, uma vez que não lhe foi imputada quaisquer condenações, sendo tratado seu vínculo com a citada empresa apenas para fins de legitimidade processual:*
>
> *(...)*
>
> *Eventual exame atinente a efetiva responsabilidade do Recorrente consistiria matéria de mérito, cujo exame foi dispensável, posto que no decorrer daquele não foram imputadas à empresa ou aos seus administradores quaisquer responsabilidades, mostrando-se, portanto, dispensável o tratamento do tema.*

Neste sentido, dada a ausência de análise e apuração referente à efetiva responsabilidade da Recorrente em relação ao Achado 01, plenamente dispensável e desnecessária diante da ausência de imputação de responsabilidade ou proposta de sanção à empresa, mostra-se absolutamente descabido o pleito da Recorrente.

Por outro lado, no que concerne ao inconformismo relacionado à determinação decorrente do Achado 03, entende-se que assiste razão à Recorrente pelos fundamentos constantes de seu Recurso.

Isto porque, na medida em que não estaria ao alcance da competência deste Tribunal de Contas a aplicação de eventual sanção em desfavor da Recorrente pela restituição dos valores indevidamente extraídos da folha de pagamento dos servidores, a título de taxa de manutenção; salvo melhor juízo, também não competiria a esta Corte expedir determinação à empresa para apresentar plano de reembolso caso os valores não tenham sido integralmente estornados.

Afinal, trata-se de reaver ativos financeiros dos servidores, estes, sim, detentores da necessária legitimidade para a iniciativa da recomposição do dano financeiro que lhes foi infligido.

Assim, diante das razões expendidas pela Recorrente, manifesta-se esta 3ª Inspetoria de Controle Externo pelo acolhimento parcial do presente Recurso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0T7

de Revista, sugerindo-se tão somente o afastamento da exigência de apresentação de plano de reembolso por parte da empresa METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

[...]

Em sede de preliminar, a Recorrente (Dinorah Botto Portugal Nogara) sustenta o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, ao alegar que, embora date de 2014 os atos irregulares a ela imputados, o despacho citatório foi expedido apenas em 2020, portanto, mais de cinco anos depois. Sustenta tratar-se de caso de infração instantânea, e não de infração continuada.

Não merece acolhida a tese recursal.

À semelhança do que já foi explanado na Instrução nº 54/21 – 3ª ICE (peça 117), esta Unidade ressalta que foi durante a gestão da Recorrente, e por força de Resolução da SEAP por ela subscrita em 2014, que a empresa METTACARD obteve a concessão de código de desconto para consignação em folha de pagamento relativo a Cartão de Benefícios a ser ofertado a servidores públicos do Estado, mediante criação de código de produto nº 5410 – Cartão Vida Paraná. Também, foi a Recorrente que subscreveu, no ano de 2014, o Termo de sigilo e confidencialidade entre as partes.

Vale reiterar que, embora tenha a Recorrente praticado os atos irregulares no ano de 2014, os efeitos deles decorrentes foram sendo produzidos e renovados continuamente, mês a mês, durante toda a vigência do contrato até 2018, de forma que a arguição da preliminar de prescrição não encontra fundamento, devendo prevalecer o entendimento de ocorrência de infração continuada, nos moldes do Prejulgado n.º 26-TCE/PR:

> *Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...)**, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que **a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação**, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo (...). (destacamos)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0T7

É salutar a reprodução de excertos da decisão recorrida, por sua precisão:

> *"(...) Os atos de concessão de código de desconto para consignação em folha de pagamento de cartão de benefício, por meio da Resolução SEAP n.º 12.749, de 15/05/14 (peça n.º 49), e de utilização e manutenção de software de software de gerenciamento de serviços hospitalares, mediante instrumento de Cessão de Direito de Uso, firmado em 23/05/14 (peça n.º 50), não se apresentam como atos cujos efeitos se exteriorizaram de forma isolada no tempo, mas, sim, que se estenderam por anos.*
>
> *Corroborando, denota-se que o prazo de validade previsto na citada Cessão de Direito foi pactuado com previsão de cinco anos, com possibilidade de renovação: (...)*
>
> *Outrossim, ainda que a Resolução que concedeu o código de desconto para consignação em folha não preveja limite temporal de sua validade/eficácia, é certo que os seus efeitos ultrapassaram inclusive o período do desempenho do cargo pela Interessada, diante da notícia de supostos descontos irregulares em 2018."*

Dessa forma, a preliminar arguida deve ser repelida porque não se adequa à situação de fato versada nos autos.

Quanto à alegação de que a contratação da Mettacard pela SEAP seria caso de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação para compras e serviços de pequeno valor e que teriam sido observados os requisitos previstos na lei de licitações para o assunto, não merece prosperar.

Sobre o tema, reafirmamos ser incontroverso que a Resolução n.º 12.749, por meio da qual a empresa METTACARD obteve da SEAP código de desconto para a oferta do produto denominado cartão de benefícios aos servidores públicos do Estado, mediante consignação em folha de pagamento, destinava-se a essa finalidade específica e exclusiva.

A despeito desta restrição expressa, em virtude da qual sua atuação deveria circunscrever-se ao objeto acima descrito, sem o devido processo legal de formalização de novo vínculo jurídico que lhe trouxe inegável vantagem financeira, a empresa METTACARD passou a desenvolver e administrar uma ferramenta digital para gerenciamento de serviços hospitalares do SAS (Sistema de Assistência à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0T7

Saúde), remetendo seu cartão de benefícios a milhares de servidores do Executivo, sem autorização dos potenciais usuários.

Repisa-se, se houvesse demanda expressa, formalizada, sempre prévia e justificadamente, pelo segmento técnico da Pasta, para o desenvolvimento de sistema informatizado de gerenciamento de serviços hospitalares do SAS em condições mais vantajosas que as existentes à época, a necessidade haveria de submeter-se ao rito compulsório do procedimento licitatório, ainda que formalizado por dispensa ou inexigibilidade, mas nunca como se deu, de maneira inoficiosa, inteiramente incompatível com os princípios constitucionais de administração pública, de legalidade, moralidade e impessoalidade.

A insurgência da Recorrente não tem aplicação ao caso vertente.

Conforme exaustivamente abordado, esse novo liame entre as partes foi desprovido de qualquer formalidade. Ademais, ainda que o serviço tenha sido desprovido de contraprestação pecuniária pela Administração, é certo que, em havendo a possibilidade de obtenção de vantagem financeira, como é o caso dos autos, é obrigatória a licitação (ou a formalização de dispensa ou inexigibilidade).

Por isso, a penalidade, na forma de multa administrativa, que foi imposta à Recorrente deve ser mantida e o improvimento do presente recurso de revista afigura-se de rigor."

O Ministério Público, diferentemente, entendeu pelo não provimento de ambos os recursos, anotando que em relação à empresa contratada pela SEAP "não houve sua responsabilização, mas tão somente determinação de apresentação de informações, requerimento este inserto no âmbito de atuação desta Corte de Contas, direcionada à recorrente e à Secretaria de Estado. Identificou-se a cobrança irregular de taxas dos usuários, mediante descontos não autorizados em folha de pagamento, pelo que se faz necessário que a Recorrente e a Secretaria de Estado informem se a noticiada devolução dos valores já ocorreu, ou, em ainda não procedida, que apresentem o plano de reembolso. Não se mostra desarrazoado que a Administração Pública e a empresa envolvida na irregularidade apresentem informações" (peça n.º 144).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0T7

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os elementos trazidos ao processo, extrai-se que razão assiste à 3ª ICE em suas colocações.

Iniciando-se pelo **inconformismo de Mettacard Administradora de Cartões**, o fato de a contratação ora examinada não ter gerado prejuízo aos cofres públicos e inexistir no acórdão que apreciou a tomada de contas extraordinária condenação a ressarcimento não é incompatível nem impede que no corpo da respectiva fundamentação, *obiter dictum*, tenha o relator registrado que, segundo sua compreensão do caso, a empresa obteve como contraprestação ao serviço disponibilizado à administração pública a *vantagem de poder angariar clientes por meio do envio de cartão de benefícios e posterior cobrança dos respectivos valores administrativos, uma vez de posse dos dados para tanto*. E disso não decorre qualquer imputação de fraude ou atuação com dolo ou má-fé.

Acrescento que ao ler o texto da decisão questionada não se encontra menção de que houve "intenção de obter vantagem financeira em detrimento da regularidade formal na contratação", ao contrário, portanto, do que a recorrente assinala nas razões de seu recurso.

Por outro lado, realmente é indevida a determinação dirigida à interessada. Sendo a relação travada de natureza privada - administradora de cartões e clientes servidores -, escapa ao Tribunal de Contas competência para atuar visando recomposição de valores.

Não se trata de simples requerimento para encaminhamento de informações, como defendido pelo órgão ministerial, pois do contrário, caso não atendida a determinação, a parte poderá sofrer implicações nos termos do art. 87, III, *f)*, da Lei Orgânica[2]. E essa forma de coação invariavelmente refletirá na condução do processo em favor dos particulares que tiveram descontos nas suas folhas de pagamento.

---

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0T7

Excluindo-se a determinação frente à primeira recorrente, a questão será resolvida a contento no âmbito administrativo interno da SEAP, que ficará encarregada das providências necessárias para assegurar o ressarcimento integral dos valores cobrados e na sequência informar a este tribunal as respectivas medidas adotadas.

Passando-se para a **insurgência da então representante da SEAP**, nota-se ser infrutífera a tentativa de fixar a data em que foi assinado o contrato de Cessão de Direito de Uso do Sistema de Gestão de Informações da Saúde - 23/05/2014 - como marco inicial para fins de contagem da prescrição quinquenal da pretensão punitiva, buscando conferir ao ato irregular praticado a feição de infração instantânea consumada em única conduta.

A matéria é constantemente enfrentada nos tribunais pátrios, em diversas áreas além do direito administrativo, e encontra firme definição. Bastante ilustrativos os precedentes abaixo:

> "[...] o agente que, de qualquer forma (também mediante a prática de cartel) frauda/frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório em prejuízo da Fazenda Pública, reiterando a prática do delito cada vez que o contrato (decorrente da fraude) é renovado, entendendo-se aí, mediante os famosos aditivos ou aditamentos. Isto porque a Fazenda Pública, cuja licitação foi violada criminosamente, estende os efeitos daquele contrato com os agentes. Considere-se que a Fazenda Pública foi enganada com a licitação fraudulenta na assinatura do contrato; mas continua sendo enganada nos posteriores atos decorrentes daquele contrato, especialmente em face da efetivação e do cumprimento dos aditamentos. A relação entre os agentes e a Fazenda Pública sofre relação de continuidade, sempre mediante novas ações daqueles. O crime é, por assim dizer, reiterado a cada termo do contrato, com seu cumprimento". Acrescenta, corretamente, que "[...] nos delitos de fraude imputados na denúncia, a fraude se repete, por ação dos agentes que dão andamento ao contato decorrente da licitação, praticando os respectivos atos. O contrato se prolonga no tempo, tanto quanto os seus efeitos, mas pela conduta de agentes. Tanto é assim que a Administração Pública depende da finalização do contrato para entregar a obra, o bem ou o serviço público e paga, ou melhor, vai pagando por ele, conforme as etapas vão sendo cumpridas. Então, por evidente, os agentes efetivamente praticam atos agem e assim têm o domínio de cada ato, do momento da sua finalização, este, o momento consumativo do crime. Nesta esteira de raciocínio, nos crimes de cartel e de fraudes à licitação, o agente vai reiterando a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0T7

> execução do crime no decurso do tempo execução do contrato administrativo. Esta é a questão chave da diferenciação. Se a execução vai sendo reiterada, a consumação vai sendo renovada, assumindo nova data a cada conduta de cumprimento do contrato, recebendo parcelas de pagamentos; vale dizer, assumindo novo termo prescricional". Posto isto, com as vênias do Ilustre Juízo Impetrado, presentes os requisitos previstos no art. 41 da lei adjetiva, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para cassar a r. Decisão, ora impugnada, nos termos da súmula 709, do C. Supremo Tribunal Federal [...]. (TJSP. 2ª Câmara de Direito Criminal. Processo: 2055547-06.2014.8.26.0000. Mandado de Segurança. Relator: Alex Zilenovski). (grifos nossos)
>
> [...] Como é sabido, destinando-se o mesmo a buscar contratos administrativos, na esmagadora maioria, são contratos de trato sucessivo com a administração, de modo que, enquanto tais contratos ativos estiverem vigentes, ainda, estarão, em tese, sendo perpetrados atos do mesmo "cartel", sendo dessa forma, crime de natureza permanente. Para fins de recebimento da denúncia, dever-se-ia, portanto, estar demonstrado o final de tal conduta, vale dizer, que todos os atos, arquitetados ou abrangidos pelo cartel tivessem já cessado, exame este que sequer foi feito. Frise-se mais uma vez que, os contratos de trato sucessivo, por si só, continuam gerando efeitos criminosos, quando assim são desde sua origem, posto que, além da "formação de cartel", existe de forma autônoma a prática de outros crimes, estes por vezes instantâneos de efeitos permanentes. Neste particular, em relação aos possíveis crimes de fraude à licitação, aplicando-se o mesmo entendimento, a cada renovação contratual de qualquer título, ou a cada adimplemento parcial do mesmo típico dos contratos de trato sucessivo, novo prazo prescricional recomeça a ser contado (TJSP. 4ª Câmara de Direito Criminal. Processo: 2066168-62-2014.8.26.0000. Mandado de Segurança. Relator: Edison Brandão). (grifos nossos)

Tratando-se de infração continuada ou permanente, de trato sucessivo e não estanque, portanto, não transcorreram mais de cinco anos entre a data na qual se encerrou a vigência da contratação examinada no presente processo (2018) e o momento em que foi proferido o despacho de citação dos envolvidos (dezembro de 2020, conforme peça n.º 13).

Finalmente, é inviável considerar regularizado sem ressalvas o achado de n.º 1 e relevar a pena de multa aplicada à ex-gestora.

Havia a obrigação legal de abrir procedimento licitatório ou formalizar justificativas visando contratar diretamente por dispensa ou inexigibilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0T7

Incabível o raciocínio empregado no recurso no sentido de que não houve nenhum dispêndio do erário com a implantação do sistema informatizado de gerenciamento de serviços hospitalares e por isso seria possível incidir a exceção prevista na parte final do art. 87, IV, *d)*, da Lei Orgânica da Corte (contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, *excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento*).

O cerne da discussão e do qual não se pode desviar é o de que houve prestação de serviços à administração pública de forma imbricada, velada, sem respaldo nas regras e princípios que regem as contratações públicas.

Oportuno relembrar as percucientes considerações inseridas na peça inicial que veiculou a proposta de tomada de contas extraordinária:

> *...a MettaCard foi credenciada para disponibilizar um cartão de benefícios para aqueles servidores que tivessem interesse no respectivo produto. Para além disso, porém, recebeu da SEAP, sem qualquer formalização processual e sem qualquer respaldo contratual, a permissão, como uma espécie de "bônus", para poder desenvolver e administrar um sistema informatizado privado para gerenciamento de serviços hospitalares do SAS (Sistema de Assistência à Saúde).*
>
> *9. Em troca, a empresa enviou o seu cartão de benefícios a todos os servidores do Poder Executivo, sem autorização dos potenciais usuários, frise-se, sob a justificativa adicional de que este serviria, também, para agilizar o seu respectivo atendimento pelo SAS.*
>
> *10. Vale ressaltar que, se um sistema informatizado destinado ao gerenciamento de serviços hospitalares do SAS consistia em demanda da SEAP, a solução plausível e adequada para a obtenção do mesmo deveria se dar mediante a realização de licitação, atendendo as regras da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual n° 15.608/2007; ou até mediante pleito à CELEPAR.*
>
> *[...]*
>
> *12. Destarte, disponibilizou-se à MettaCard uma carteira com dados de milhares de potenciais clientes (servidores), em relação aos quais a SEAP não poderia dispor sem autorização e respaldo jurídico.*
>
> *13. A empresa MettaCard, combinando o seu cartão de benefícios com o envio deste a todos os servidores do Poder Executivo e ao gerenciamento de sistema de atendimento dos servidores através do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0T7

SAS, aumentou exponencialmente a sua possibilidade de captar e manter clientes (servidores).

14. Identificou-se também que, além dos cartões de benefícios terem sido enviados aos servidores sem que estes os tenham solicitado, a empresa MettaCard também efetuou desconto, no valor de R$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), a título de taxa de manutenção, na folha de pagamento daqueles, sem autorização prévia e expressa dos titulares.

Nessas condições, acertado o acórdão recorrido ao julgar as contas regulares com ressalvas, de acordo com o art. 16, II, da LC n.º 113/05, pois impropriedades restaram evidenciadas, motivando a multa aplicada à gestora responsável.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo da 3ª Inspetoria de Controle Externo e VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado por Dinorah Botto Portugal Nogara e conhecimento e provimento em parte do recurso apresentado por Mettacard Administradora de Cartões Ltda, excluindo-se em relação à última a determinação contida no item II do Acórdão n.º 689/22-TP.

Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Divirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, por entender que dever ser mantida a determinação à empresa contratada, METTACARD Administradora de Cartões Ltda., ora recorrente, e à SEAP, para que "*informem se os valores indevidamente cobrados a que faz menção o achado 03 foram integralmente devolvidos a todos os servidores lesados e, caso não tenham sido estornados, que, no mesmo prazo, apresentem plano de reembolso*".

Na condição de contratada da Administração, a empresa assume a condição de jurisdicionada perante esta Corte de Contas e, com tal, tendo sido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0T7

regularmente citada para o exercício do contraditório, passa a integrar o polo passivo da relação processual e pode ser destinatária da determinação exarada.

Nesse sentido, aliás, a manifestação do ministério Público de Contas, ao se posicionar pela manutenção da determinação para a empresa recorrente:

> no que tange aos argumentos da empresa METTACARD Administradora de Cartões Ltda., em relação ao Achado 1, não houve sua responsabilização, mas tão somente determinação de apresentação de informações, requerimento este inserto no âmbito de atuação desta Corte de Contas, direcionada à recorrente e à Secretaria de Estado.
> Identificou-se a cobrança irregular de taxas dos usuários, mediante descontos não autorizados em folha de pagamento, pelo que se faz necessário que a Recorrente e a Secretaria de Estado informem se a noticiada devolução dos valores já ocorreu, ou, em ainda não procedida, que apresentem o plano de reembolso. Não se mostra desarrazoado que a Administração Pública e a empresa envolvida na irregularidade apresentem informações (fl. 2 da peça 144).

1. Em face do exposto, divirjo parcialmente do voto condutor, para que seja mantida a determinação imposta à METTACARD Administradora de Cartões Ltda., com o consequente desprovimento do recurso por ela interposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0T7

I. Conhecer e negar provimento ao recurso apresentado por *Dinorah Botto Portugal Nogara*;

II. Conhecer e dar provimento em parte ao recurso apresentado por Mettacard Administradora de Cartões Ltda., excluindo-se a determinação contida no item II do Acórdão n.º 689/22-TP.

III. Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu parcialmente do relator, propondo a manutenção da determinação imposta à METTACARD Administradora de Cartões Ltda., com o consequente desprovimento do recurso por ela interposto, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K0T7